

# ACÓRDÃO Nº 002085/2024-PLENV

1 PROCESSO: 253238-8/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: BEATRIZ RETTO BOGOSSIAN

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por CONHECIMENTO com SOBRESTAMENTO, COMUNICAÇÃO e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Janeiro de 2024

#### Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

# Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

### Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Rubrica Fls.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

## PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

Art. 214 do Regimento Interno –TCE-RJ (Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023)

PROCESSO: TCE-RJ n° 253.238-8/23

ORIGEM: PREFEITURA DE TRÊS RIOS

INTERESSADO: VEREADORA BEATRIZ RETTO BOGOSSIAN

REPRESENTAÇÃO. **POSSÍVEIS** IRREGULARIDADES. **DISPENSA** DE LICITAÇÃO, EM FAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LM MÉDICOS SOLUÇÕES **SERVICOS** MÉDICOS EM HOSPITALARES LTDA. (PROCESSO **ADMINISTRATIVO** N.º 8009/2023). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. CONHECIMENTO. **SOBRESTAMENTO** DA ANÁLISE DO MÉRITO. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES. **EXPEDIÇÃO** DE OFÍCIO.

Trata o presente processo de Representação formulada pela Exma. Sra. Vereadora Beatriz Retto Bogossian, em face de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura do Município de Três Rios, em ato de dispensa de licitação, em favor da Sociedade Empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda. (Processo Administrativo n.º 8009/2023), objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, no valor total de R\$ 9.518.940,00 (nove milhões quinhentos e dezoito mil e novecentos e quarenta reais).

Rubrica Fls.

A Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saúde, por meio da instrução lançada à peça eletrônica "31/10/2023 – Informação CAD-SAÚDE, assim se manifesta:

(...)

#### 7. Da Proposta de Encaminhamento

Ante o exposto, síntese do que foi examinado, sugere-se:

- 1. **CONHECIMENTO** da Representação em tela, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2. **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Três Rios e ao Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/2023, para que cumpram as seguintes <u>determinações</u>:
- 2.1. Em relação ao ato de dispensa de licitação em favor da sociedade empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda., objetivando a contratação de serviços médicos, prestem esclarecimentos quanto à suposta ausência de justificativa legal para dispensar o processo licitatório, considerando que, apesar de a dispensa estar fundamentada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, não há prévia decretação do estado de emergência ou calamidade pública;
- 2.2. Prestem esclarecimentos quanto à suposta violação do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1256, firmado entre o Município de Três Rios e o Ministério Público do Trabalho Procuradoria do Trabalho, no Município de Petrópolis, em 17/10/2011, em relação às cláusulas 2.1 e 2.2 do aludido termo;
- 2.3. Encaminhem cópia integral do Processo Administrativo n.º 8009/2023, relativo ao aludido ato de dispensa de licitação;
- 2.4. Tomem providências no sentido de inserir no Sistema Integrado de Gestão Fiscal SIGFIS, nos termos da Deliberação TCE/RJ n.º 312/2020, os dados relativos ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das inserções;
- 2.5. Tomem providências no sentido de disponibilizar no Portal da Transparência de Três Rios, com base no princípio da transparência e no art. 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011, informações e arquivos para download, no tocante ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das disponibilizações.
- 3. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifestou-se no mesmo sentido, por meio do parecer constante da peça eletrônica "06/11/2023 – Informação GPG".

#### É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o Ato Executivo nº 25.825 exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 16 de agosto de 2023.

Em síntese, a Representante ingressou com a presente Representação alegando irregularidades no processo Administrativo nº 8009/2023, que envolveu ato de dispensa de licitação com esteio no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos. No caso, a Representante suscitou os seguintes questionamentos:

- 1 Ausência de justificativa para a dispensa do processo licitatório, considerando que, apesar do ato estar fundamentado no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, não teria ocorrido prévia decretação do estado de emergência ou calamidade pública;
- 2 A contratação violaria o Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1256, firmado entre o Município de Três Rios e o Ministério Público do Trabalho Procuradoria do Trabalho, no Município de Petrópolis, em 17/10/2011. No caso, a cláusula 2.1 do referido TAC estabeleceria que o Município de Três Rio deve abster-se de contratar qualquer pessoa jurídica cujo objeto do contrato seja o mero fornecimento de trabalhadores para prestação de serviços, sendo que tal obrigação abrange tanto a contratação de sociedades empresárias prestadoras de serviços, como OSCIP's e cooperativas. Já a cláusula 2.2, determinaria que o Município de Três Rios deve abster-se de contratar, por si ou por intermédio de qualquer pessoa jurídica, prestadores de serviços mediante contratos temporários e/ou emergenciais, sobretudo nas áreas de saúde, educação e assistência social, cujo objetivo seja a realização de atividades que devam ser

desempenhadas/executadas diretamente pelo Município de Três Rios por intermédio de seus próprios servidores;

3 – O referido ato de dispensa de licitação teria sido publicado no Boletim Informativo Oficial do município de Três Rios, edição extraordinária n.º 1.941, de 23/09/2023 e, posteriormente, teria ocorrido nova publicação em 29/09/2023, edição n.º 1.943, do aludido boletim, com o objetivo de retificar o valor de R\$ 9.518.940,00 para R\$ 9.158.940,00.

Em primeiro lugar, quanto aos pressupostos de admissibilidade do procedimento, constato que se encontram presentes.

A representação trata de matéria da competência do Tribunal e refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição. Foi redigida em linguagem clara e objetiva. Foi apresentada por representante devidamente identificada e qualificada. Contém informações sobre os supostos fatos e está acompanhada de indícios. Assim, considero atendidos os requisitos de admissibilidade do artigo 109 do Regimento Interno.

Por não versar sobre interesse exclusivamente privado, a representação também atende ao requisito de admissibilidade contemplado no parágrafo único do artigo 109.

Por sua vez, quanto aos critérios de risco, relevância, oportunidade e materialidade, contemplados no artigo 111 do Regimento Interno também os reputo atendidos.

Assim, considero cumpridos os requisitos elencados no artigo 111 do Regimento Interno, razão pela qual reputo cabível o **CONHECIMENTO** da Representação.

Quanto ao mérito, considero que deve ser oportunizado ao jurisdicionado a apresentação dos devidos esclarecimentos quanto aos fatos alegados na presente Representação, bem como a apresentação da íntegra do contrato de prestação de serviços aqui questionado e demais documentos que eventualmente comprovem a regularidade da contratação direta. Por este motivo, além da Comunicação com determinações sugerida pelos órgãos que me precederam na

análise do processo, também reputo pertinente o Sobrestamento da análise do mérito.

Além disso, acompanho a sugestão dos órgãos que me precederam na análise dos autos, no sentido de que o jurisdicionado adote providências no sentido de: a) inserir no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, nos termos da Deliberação TCE/RJ n.º 312/2020, os dados relativos ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das inserções, e b) disponibilizar no Portal da Transparência de Três Rios, com base no princípio da transparência e no art. 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011, informações e arquivos para download, no tocante ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das disponibilizações.

Face ao exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, residindo minha parcial divergência apenas para promover o sobrestamento da análise do mérito, de maneira que apresento

#### PROPOSTA DE DECISÃO:

- I- Pelo **CONHECIMENTO** da Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos nos artigos 109 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II- Pelo **SOBRESTAMENTO** quanto à análise de mérito da Representação;
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Três Rios e ao Secretário Municipal de Saúde de Três Rios, nos termos do art. 15, I, do Regimento Interno, para que cumpram as seguintes determinações, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>:
  - Encaminhem cópia integral do Processo Administrativo n.º 8009/2023, relativo ao aludido ato de dispensa de licitação;
  - 2. Prestem esclarecimentos quanto à suposta ausência de justificativa legal para dispensar o processo licitatório em favor da sociedade

empresária LM Médicos Soluções em Serviços Médicos Hospitalares Ltda., objetivando a contratação de serviços médicos, considerando que, apesar de a dispensa estar fundamentada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, não teria ocorrido a prévia decretação do estado de emergência ou calamidade pública;

- 3. Prestem esclarecimentos quanto à suposta violação do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 1256, firmado entre o Município de Três Rios e o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria do Trabalho, no Município de Petrópolis, em 17/10/2011, em relação às cláusulas 2.1 e 2.2 do aludido termo;
- 4. Adotem providências no sentido de inserir no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, nos termos da Deliberação TCE/RJ n.º 312/2020, os dados relativos ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das inserções;
- 5. Adotem providências no sentido de disponibilizar no Portal da Transparência de Três Rios, com base no princípio da transparência e no art. 8º da Lei Federal n.º 12.527/2011, informações e arquivos para download, no tocante ao aludido ato de dispensa de licitação e ao contrato decorrente, encaminhando as devidas comprovações das disponibilizações.
- IV- Pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Representante, nos termos do art.
   110 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

GCS-3.

# CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto